

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2021

Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social

Acrescenta parágrafo único ao artigo primeiro do Projeto de Lei n. 037/2021.

Art. 1.º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo primeiro do Projeto de Lei n. 037/2021, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 1.º (...)

Parágrafo único. Não se aplicam os benefícios descritos no caput ao Microempreendedor Individual que, beneficiado anteriormente, tenha encerrado seu empreendimento de forma irregular ou deixado débitos fiscais de quaisquer natureza.

Art. 2.º Mantém-se as demais disposições do Projeto de Lei original.



Rua Fabiano Ferretto, n°200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS Fone/Fax: (54) 3447-1606 - E-mail: camara@pmvilaflores.com.br Home page: www.vilaflores.rs.leg.br



Justificativa

Louvando a bem-vinda iniciativa do Poder Executivo municipal, essa Comissão Parlamentar tomou o cuidado de inserir exceção aos benefícios concedidos ao Microempreendedor Individual que porventura, uma vez beneficiado, tenha encerrado seu empreendimento de forma irregular ou deixado débitos fiscais.

A intenção da presente legislação, conforme justificativa do Projeto, é adequar a legislação municipal a legislação federal e dos demais municípios vizinhos. Entretanto, há de se salvaguardar o erário municipal, por menor que seja o impacto, de quem queira somente abrir o negócio sem intenção de permanecer empreendendo no município, ou deixando dívidas para depois reabrir o negócio sob outro MEI.

A presente emenda não interfere na nobre intenção do Poder Executivo, nem obstaculiza o benefício, apenas garante a fazenda municipal que os benefícios não sejam indevidamente utilizados.

Espera-se a aprovação dos colegas parlamentares.

Sala Luiz Roncatto, 01 de julho de 2021.

Comissão de Justiça, Redação, Saúde, Educação e Bem Estar Social.

Vera.d

Jagueline Pod

Presidente

Ver. Julcimar A. Deton

3º Membro

Ver. Juliander Morello Vice-Presidente (Relator)

Ver Valdemir Cristianett

4º Membro





MATÉRIA: Comenda	Wo 07	ae PL 037	PROTOCOLO
PAUTA:	ORDEM DO	DIA 05-07	-2021 Enc. Executivo 06 - 07 -2021
Nesta data encaminho o Pr	ojeto às Comi	ssões	
	REUN	IÃO DE COMI	SSÕES
COMISSÃO CJR, EM OL/	07/2021	COMIS	SÃO CEFAI, EM//
zaqueline Rodenski			
Presidente da CJR			Presidente da CEFAI
VOTAÇÃO ÚNICA EM <u>05</u>	-07-2021	ATA Nº _	32/2021 HORÁRIO: 19:30
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁI	RIA . SE	ESSÃO PLENÁF	RIA EXTRAORDINÁRIA
VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAȘ DE VOTAÇÃO
Edson Dall Agnol	_	-	Engelee
Jonas Vilarino da Rosa	*		Linos V. do Rasa
Marcelo R. Bergamin	*		Marcelo Regionin
Delmar Antonio Luchesi	X		plas
Jaqueline Podenski	X		Your June Codensky
Juliander Morello	X		Thili the
Deise Cherobin Detogni	X		Oly Ortegni
Julcimar Antonio Detoni	X		Setasi sto
Valdemir Luiz Cristianetti	×		1 Waldener Conflet
		S FAVORÁVEIS	s <u>8</u> votos contrários
RUBRICA DIRETORA LEGISL	ATIVA		





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

PROCESSO: Projeto de Lei № 037/2021.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Concede isenção de cobrança de taxas, emolumentos, custas e alvará ao microempreendedor individual no âmbito municipal e dá outras providências

PARECER: Pela APROVAÇÃO.

JUSTIFICATIVA:

.O Projeto de Lei do Poder Executivo № 037/2021 tem o intuito de, a partir de data específica, tornar a 0 (zero), as cobranças de taxas e outros encargos relativos ao Microempreendedor individual do Município de Vila Flores, conforme mostra o Projeto de Lei Nº 037/2021:

"Art. 1º - A contar de 1º de janeiro de 2022, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos relativos à abertura; à inscrição; ao registro; ao funcionamento; ao alvará; à licença; ao cadastro; às alterações e renovações; e aos procedimentos de baixa e encerramento ao Microempreendedor individual regularmente inscrito com sede no Município de Vila Flores, nos termos do que determina o artigo 4º, §3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006."

Entende-se, portanto, que entre os principais objetivos do presente Projeto de Lei acima referido, está o incentivo ao Microempreendedor individual regularmente inscrito no Município de Vila Flores-RS.

Cabe ressaltar que encontra-se anexado ao parecer o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro para isenção de taxa de fiscalização de MEI -Microempreendedor individual proposto pelo Projeto de Lei № 037, de 09/06/2021.





Segundo o demonstrativo, de autoria da Secretaria Municipal de Administração e fazenda, mais precisamente dos servidores(as) Vanessa Gusberti, contadora, e do secretário da pasta responsável, Sr. Luiz Antônio Carnevalli, a arrecadação destes encargos é, percentualmente baixa, se comparado às demais fontes de receita do município, o que não impede, evidentemente, se necessário, compensar com o aumento de arrecadação de demais receitas e também pela redução no mesmo valor de alguma despesa específica, para haver o equilíbrio das finanças do município.

Sendo assim, após a análise do parecer jurídico e do referido Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 15 de Jumo de 2021.

Ver. Marcelo R. Bergamin

Presidente

Ver Deise C. Detogni

3º Membro

Ver. Delmar Antonio Luchesi Vice-Presidente (Relator)

Ver. Luiz Felipe T. Borsoi

4º Membro





MATÉRIA: Projeto de	Lei No	037/2021	PROTOCOLO
PAUTA: 14-06-2021	_ORDEM DO	DIA 05-07	- 2021 Enc. Executivo 06 - 07 - 2021
Nesta data encaminho o Pr	ojeto às Com	issões	
	REUN	IIÃO DE COMIS	SSÕES
COMISSÃO CJR, EM	7/2021	COMIS	SÃO CEFAI, EM <u>15</u> / <u>06</u> / <u>202</u> /
- yaqueline Podensk	j	May	eccho J. Bergamin
Presidente da CJR		. 0	Presidente da CEFAI
VOTAÇÃO ÚNICA EM <u>05</u> -	07-2021	ATA Nº	32/2021 HORÁRIO: 19:30
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁI	RIA SE	ESSÃO PLENÁR	RIA EXTRAORDINÁRIA
VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Edson Dall Agnol	-	-	Tan uner
Jonas Vilarino da Rosa	×		long V. ele hon
Marcelo R. Bergamin	×		Marceloffragomin
Delmar Antonio Luchesi	×		All Co
Jaqueline Podenski	X		Tong Jine Koleski
Juliander Morello	X		This is
Deise Cherobin Detogni	X		/ Spin Ditogni
Julcimar Antonio Detoni	X		Setoni of
Valdemir Luiz Cristianetti	×		1 adama Contest
. REJEITADO APROVAD	о √ ∨ото:	S FAVORÁVEIS	8 VOTOS CONTRÁRIOS

RUBRICA DIRETO

RA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI № 037,

DF 09 DE JUNHO DE 2021.

CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS, EMOLUMENTOS, CUSTAS E ALVARÁ AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A contar de 1º de janeiro de 2022, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos relativos à abertura; à inscrição; ao registro; ao funcionamento; ao alvará; à licença; ao cadastro; às alterações e renovações; e aos procedimentos de baixa e encerramento ao Microempreendedor Individual regularmente inscrito com sede no Município de Vila Flores, nos termos do que determina o artigo 4º, §3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Vila Flores, 09 de junho de 2021.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE Prefeito Municipal



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 037/2021

Exmo. Sr. Presidente.

Estamos enviando para apreciação de V. Exas. o projeto de lei acima nominado, que dispõe acerca da isenção de taxas, emolumentos, custas e alvará ao MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL com sede neste Município.

O assunto foi trazido à tona através da Indicação nº 006/2021 desta Casa Legislativa, de Autoria do D. Vereador Edson Dall Agnol.

A partir dos argumentos postos na questão levantada, e ainda, de trabalho de pesquisa jurídica, observou-se que efetivamente a Lei Federal determina que ditos custos não seriam repassados ao Microempreendedor Individual, com o intuito maior de trazê-lo da informalidade e da dar-lhe condições de trabalho.

Além do mais, verificou-se que muitos microempreendedores deste Município acabavam por cadastrar a sede de sua empresa em Municípios vizinhos, que já os isentava das taxas, acabando por reduzir a arrecadação municipal com o ISSQN.

Isso porque, da parcela paga mensalmente pelo MEI, parte dela retorna ao Município, sob a forma de ISSQN, quando a atividade desenvolvida for "serviço".

Assim, com o intuito de, primeiro, adequar a legislação municipal à Lei Federal, e segundo, de aumentar a arrecadação municipal de ISSQN, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Vila Flores, 09 de junho de 2021.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE Prefeito Municipal



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI nº 037 de 09/06/2021.

Objetiva o Poder Executivo Municipal e em atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrar a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para concessão de isenção de cobrança de taxas, emolumentos, custas e alvará ao MEI – Micro Empreendedor Individual no âmbito Municipal a partir do Exercício de 2022, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 037 de 09/06/2021.

Para demonstrar este impacto, consideramos a média aritmética de arrecadação trienal destes tributos nos três últimos exercícios:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VISTORIA - MEIS				
Arrecadação 2018	2.805,99			
Arrecadação 2019	3.068,42			
Arrecadação 2020	3.248,01			
Média de arrecadação trienal	9.122,42			

^{*}Dados extraídos do Relatório de Pagamentos do Setor Tributário do Município de Vila Flores/RS em 15/06/2021.

O valor arrecadado anualmente não representa um montante expressivo para o ente, correspondendo aos percentuais de 0,22% no exercício de 2018 e 0,19% nos exercícios de 2019 e 2020 sobre o total arrecadado de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ou seja, da receita própria do Município em cada exercício.

Conforme determina a Lei Municipal nº 2378 de 08 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021, em seu artigo 60 estabelece:

"Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.







§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Considerando as exigências estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais, o Município deverá comprovar o cumprimento do artigo 60, buscando a alternativa que mais se adequar a realidade econômica do período, visando garantir a compensação deste benefício.

Esta compensação deverá ser demonstrada no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, no Anexo de Metas Fiscais — Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, onde indicará a forma de compensação do benefício.

Vila Flores, 16 de junho de 2021.

VANESSA GUSBERTI Contadora - CRC/RS 090.759/O-8

LUIZ ANTÔNIO CARNEVALLI Secretário de Administração e Fazenda